



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.723 - SC (2013/0174554-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA BONASSA DE AGUIAR
ADVOGADO : LÁZARO BITTENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre o auxílio-condução pago aos oficiais de Justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas (combustíveis, veículos próprios) por eles realizadas para o cumprimento de diligências. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.723 - SC (2013/0174554-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA BONASSA DE AGUIAR
ADVOGADO : LÁZARO BITTENCOURT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

O recorrente alega que o auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça possui caráter remuneratório, por integrar a remuneração dos aludidos servidores em caráter permanente, inclusive durante a concessão de férias, licenças remuneradas, etc., razão pela qual deve incidir o Imposto de Renda.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.723 - SC (2013/0174554-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do agravante.

Conforme destacado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação local que disciplina o pagamento do auxílio-condução, expressamente registrou que tal verba é paga em função das despesas que os Oficiais de Justiça possuem para cumprir sua atividade laborativa, **mediante utilização de bens de seu patrimônio particular** (veículos próprios, ou seja, não integrantes do acervo do Poder Público). Transcrevo o seguinte excerto (fls. 418-419, e-STJ):

In casu, o Tribunal de origem, ao interpretar a legislação local (art. 356 da Lei Estadual 5.624/1979), expressamente consignou que a "gratificação de diligência foi instituída como forma de ressarcir os meirinhos quando estes lançam mão dos seus próprios recursos (condução, combustível, etc.) para o cumprimento das diligências dos feitos das Varas do Crime, da Fazenda Pública e de Menores, bem como nos casos abrigados pela benesse da Justiça Gratuita. Nesse contexto, infere-se que a Gratificação de Diligência não se caracteriza como acréscimo patrimonial, cuidando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, uma vez que é paga ao Oficial de Justiça como forma de reposição dos recursos despendidos no desenvolvimento do seu mister, sobre ela não podendo incidir o imposto de renda" (fl. 332, e-STJ).

Nos termos acima delineados, o acórdão seguiu a orientação deste Tribunal Superior, não merecendo reforma.

Registro que os precedentes invocados pelo Estado de Santa Catarina são inaplicáveis ao caso concreto, por versarem situação fática distinta (gratificações pagas no contexto de demissão sem justa causa), completamente desvinculada do auxílio-condução para os oficiais de justiça.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174554-8

AgRg no
REsp 1.385.723 / SC

Números Origem: 20090127722 20100632901 20100632901000100 20100632901000200

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA MARIA BONASSA DE AGUIAR
ADVOGADO : LÁZARO BITTENCOURT

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA MARIA BONASSA DE AGUIAR
ADVOGADO : LÁZARO BITTENCOURT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.